

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1533182 - SP (2014/0108056-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR - SP218265
AGRAVADO : DENEVALDO LUÍZ DA SILVA
AGRAVADO : GENIVALDO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(S) - SP306579

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
COMPETÊNCIA INTERNA. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO.
DECISÃO MANTIDA.

1. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, que, no caso concreto, é da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.182 - SP (2014/0108056-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR - SP218265
AGRAVADO : DENEVALDO LUÍZ DA SILVA
AGRAVADO : GENIVALDO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(S) - SP306579

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.568/1.618) interposto contra decisão desta relatoria que determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos e Distribuição de Feitos, para que proceda à redistribuição do feito a uma das Turmas que integram a Primeira Seção (art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ).

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, a "incompetência da seção de direito público", pois, "a controvérsia do recurso interposto pelo Agravado versa apenas sobre a existência ou não de prejuízos de ordem material e moral, na esfera individual do Agravado, que teriam sido ocasionados pela Agravante, concessionária de serviço público, bem como a existência ou não de prescrição sobre a pretensão, matéria, cuja competência para apreciar é das Turmas de Direito Privado deste e. Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fls. 1.570/1.571).

Segundo afirma, "o resultado da demanda, seja pela sua improcedência ou procedência, não tem o condão de gerar qualquer 'responsabilidade civil do Estado', podendo atingir exclusivamente a esfera privada da CESP, única responsável para arcar com a eventual condenação" (e-STJ fl. 1.571).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.622/1.624).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.182 - SP (2014/0108056-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR - SP218265
AGRAVADO : DENEVALDO LUÍZ DA SILVA
AGRAVADO : GENIVALDO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(S) - SP306579

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
COMPETÊNCIA INTERNA. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. DECISÃO
MANTIDA.

1. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, que, no caso concreto, é da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.182 - SP (2014/0108056-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR - SP218265
AGRAVADO : DENEVALDO LUÍZ DA SILVA
AGRAVADO : GENIVALDO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(S) - SP306579

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.564/1.565):

Trata-se de recurso especial interposto, na forma prevista e autorizada pelo art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 1.420):

APELAÇÃO. Reparação de Danos Materiais e Morais causados em razão da construção da Usina Hidrelétrica, Porto Primavera. Prejuízos gerados à atividade pesqueira. Reconhecimento de ofício da prescrição na r. sentença. Manutenção. Sociedade de Economia mista como ré. Prazo vintenário (art. 177 do antigo CC e Súmula nº 39 do STJ) que sofreu expressa redução, passando a ser de três anos (art. 206, § 3º, inc. V do CC/02). Mesmo adotado o prazo quinquenal a solução seria a mesma. Negado provimento ao recurso dos autores.

Discute-se nos presentes autos o prazo prescricional aplicável em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra a concessionária de serviço público, em razão de construção de usina hidrelétrica, ocasionando alteração na bacia hidrográfica de rio e prejuízos à atividade pesqueira.

É o relatório.

Decido.

A matéria se insere na competência das Turmas integrantes da egrégia Primeira Seção. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1555970/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe, 26.11.2019; AgInt no REsp n. 1817561/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe, 29.10.2019; REsp n. 1797572/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18.4.2019.

Em face do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos e Distribuição de Feitos, para que proceda à redistribuição do feito a uma das Turmas que integram a Primeira Seção (art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ).

Publique-se e intimem-se.

Conforme prevê o art. 9º, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa".

No caso, como destacado na decisão agravada, a controvérsia consiste em

Superior Tribunal de Justiça

definir o prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra concessionária de serviços públicos, em decorrência de construção de usina hidrelétrica, que teria ocasionado alteração na bacia hidrográfica de rio e prejuízos à atividade pesqueira, o que denota a competência de uma das Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior para julgar o feito, de acordo com o artigo 9º, § 1º, inciso XIV, do RISTJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA TERCEIRA TURMA PARA JULGAR A MATÉRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA, DETERMINANDO-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA UMA DAS TURMAS INTEGRANTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

AGRAVO INTERNO PROVIDO.

(AgInt no REsp 1.797.540/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 10/5/2019.)

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.533.182 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0108056-9

Número de Origem:

01584385220088260000 692003 1584385220088260000 4810120080004527 158438522008 201401080569

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENEVALDO LUÍZ DA SILVA

RECORRENTE : GENIVALDO LUIZ DA SILVA

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(S) - SP306579

RECORRIDO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR - SP218265

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

IGNALDO MACHADO VICTOR JÚNIOR - SP218265

AGRAVADO : DENEVALDO LUÍZ DA SILVA

AGRAVADO : GENIVALDO LUIZ DA SILVA

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ANDRESA BATISTA SANTOS E OUTRO(S) - SP306579

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020